



C0058635A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.432, DE 2016**

**(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2688/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a ele a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As exploradoras de serviços de telefonia móvel deverão restringir os sinais de telecomunicações de seu serviço no interior de penitenciárias e cadeias públicas.

§1º As empresas referidas no caput serão responsáveis pela instalação e manutenção dos equipamentos necessários.

§2º A instalação e os procedimentos operacionais deverão acontecer de maneira coordenada com a administração da penitenciária ou da cadeia pública.

§3º A restrição dos sinais deverá ocorrer de maneira a minimizar impactos em usuários fora da penitenciária ou da cadeia pública.

§4º A instalação de equipamentos para restrição dos sinais deverá ser comunicada à Anatel em até 30 dias do início do funcionamento.

§5º Em caso de reclamação da administração da penitenciária ou da cadeia pública relacionada às obrigações previstas no caput, esta deve ser dirigida à Anatel, que instaurará o devido processo administrativo.

§6º O descumprimento da obrigação prevista no caput ensejará a aplicação de sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 173 desta lei.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de população carcerária, com um total de mais de 600 mil presos, segundo informações do

Ministério da Justiça de 2014<sup>1</sup>. Toda essa população encontra-se fisicamente isolada do resto da sociedade, no entanto, continua livre para participar de atividades criminosas por meio de contatos telefônicos. São mais de 600 mil criminosos articulando dia e noite contra os cidadãos de bem.

Diversos crimes são praticados pelos presos por meio de contato telefônico. Desde extorsões relacionadas a falsos sequestros à continuação de atividades que eram praticadas do lado de fora, como a formação de quadrilhas para crimes variados e o controle do tráfico de drogas. Entretanto, com a possibilidade de acesso à Internet por meio de celulares, tablets, etc, crimes cibernéticos podem também ser praticados. Crimes contra a honra, pedofilia, roubo de dados, senhas, e fraudes múltiplas podem ser cometidos mediante o uso desses dispositivos frequentemente operados desde dentro das unidades prisionais. Além disso, a facilidade de comunicação propicia a fácil circulação de estratégias criminosas entre os presos e seus comparsas do lado de fora. Ou seja, os cérebros criminosos podem estar presos, mas seus braços continuam a afrontar a sociedade. Não é possível que o Poder Público assista, inativo, à essa forma de perpetuação do crime.

Sabe-se também do sofrível estado das penitenciárias brasileiras, que, muitas vezes, não impedem que dispositivos de comunicação adentrem esses estabelecimentos. Por esta razão, há que se buscar alternativas, além do custeio pelo próprio Estado, de soluções que visem impossibilitar a comunicação da população em cumprimento de penas.

A proposta que ora apresento é de que o custo de impedir que tal comunicação ocorra seja das prestadoras de telefonia celular. Essas empresas são as que efetivamente proporcionam os meios para que os crimes aconteçam. Nada mais justo, então, que elas arquem com os custos de que seus sinais não cheguem àqueles que devem ficar isolados. Além do mais, as operadoras hoje até se beneficiam com a prática, pois são financiadas com o tráfego ilegal que é gerado por esses malfeiteiros.

Por fim, há diversos detalhes operacionais que devem ser definidos, como prazo de execução das instalações, divisão de custos entre as prestadoras, e especificação de equipamentos. No entanto, esses detalhes devem ser definidos pelo Poder Executivo, de modo que as prestadoras possam cumprir da

---

<sup>1</sup> Relatório Infopen, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfb0f06d050dca34.pdf>

melhor maneira possível o isolamento de comunicação dessas pessoas com a sociedade em geral.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO III** **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **TÍTULO V** **DO ESPECTRO E DA ÓRBITA**

#### **CAPÍTULO I** **DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS**

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica,

dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofreqüência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independendo de outorga:

I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

**FIM DO DOCUMENTO**